



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENTRAVES ÀS CÂMARAS ARBITRAIS EXPEDITAS NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Dolores de Jesus Ferreira

Rio de Janeiro
2023

DOLORES DE JESUS FERREIRA

ENTRAVES ÀS CÂMARAS ARBITRAIS EXPEDITAS NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de
Especialização Multiportas da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Maria Carolina Cancellata de Amorim
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2023

ENTRAVES ÀS CÂMARAS ARBITRAIS EXPEDITAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dolores de Jesus Ferreira

Graduada pela Faculdade de Direito da UNI-RIO. Advogada. Pós graduada em Direito Processual Civil pela EMERJ. Aluna do Curso de Especialização Multiportas pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - Diante do aumento crescente de processos dirigidos ao Poder Judiciário, os MESCS-meios adequados de solução de conflitos sociais- surgem como possível resposta ao desafogamento do Judiciário. O presente artigo aborda o instituto da arbitragem, salientando suas peculiaridades em relação aos outros métodos e, principalmente, o seu alcance social limitado às resoluções de litígios no segmento empresarial. Neste contexto, a arbitragem expedita é apontada como uma proposta de ampliação e difusão da arbitragem no Estado do Rio de Janeiro. Alguns possíveis entraves econômicos e burocráticos para a concreção de tal objetivo são elencados no estudo em questão.

Palavras-chave - Poder Judiciário. Lentidão na Prestação da Tutela Jurisdicional. Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos Sociais. Arbitragem. Arbitragem Expedita.

Sumário: Introdução. 1. O Papel da Arbitragem no Processo de Desjudicialização: do Panorama Legislativo e da Natureza Jurídica. 2. A Arbitragem como Alternativa ao Processo Judicial. 3. Da Arbitragem Expedita: Entraves Econômicos e Burocráticos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico analisa a arbitragem como um meio extrajudicial adequado à solução dos conflitos sociais no Estado do Rio de Janeiro, no bojo da proposta que objetiva desafogar o Poder Judiciário congestionado.

Para tanto, as Leis nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996 e 13.129, de 26 de maio de 2015, são analisadas com o objetivo de evidenciar as características principais do instituto da arbitragem. O tema ainda suscita questionamentos quanto ao seu alcance social, pois diferentemente da mediação e da conciliação, a arbitragem ficou limitada às resoluções de conflitos na área empresarial.

Até que ponto é possível alterar esse quadro e tornar a arbitragem um método mais procurado para resolução de outros impasses sociais referentes à outras áreas do direito, alcançando, desta forma, outros segmentos da sociedade?

O primeiro capítulo aborda os principais pontos trazidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, objetivando destacar as características do instituto e as mudanças ocorridas com a elaboração e aprovação da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

Já o segundo capítulo mostra o perfil das demandas que são levadas às Câmaras Arbitrais no Estado do Rio de Janeiro, visando constatar se a atuação das Câmaras Arbitrais nesses litígios ocupa uma parcela significativa no movimento que visa desafogar o Poder Judiciário.

Segue-se, no terceiro capítulo, a pesquisa nos regimentos internos das Câmaras Arbitrais existentes no Rio de Janeiro sobre a existência do procedimento sumário, como também o exame dos entraves econômicos e/ou burocráticos para a criação ou aumento de Câmaras Arbitrais Expeditas no nosso Estado

A elaboração do presente artigo segue a metodologia de abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica.

1. O PAPEL DA ARBITRAGEM NO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO: DO PANORAMA LEGISLATIVO E DA NATUREZA JURÍDICA

Depreende-se da leitura do artigo 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que a arbitragem é considerada um meio extrajudicial adequado à solução de conflitos desde que estes limitem-se a direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes.

Seguindo a leitura da referida lei, temos o art. 2º dispondo que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade. A arbitragem é de direito quando as partes capazes escolhem as regras do ordenamento jurídico para serem aplicadas na arbitragem. As partes também podem convencionar a aplicação dos princípios gerais de direito, dos usos e costumes, tornando a arbitragem não de direito, mas de equidade.

A lei não impõe muitas exigências para a escolha do árbitro. Basta que seja pessoa capaz e profissional de confiança das partes para dirimir litígio contratual, conforme o art. 13 da Lei de Arbitragem. O início da arbitragem pode decorrer da existência de uma cláusula compromissória no contrato, determinando que, em caso de desavença no cumprimento deste, as partes se comprometem a recorrer à arbitragem para solucioná-lo. Outra possibilidade é a decisão das partes, diante de um conflito, de solucioná-lo perante a arbitragem, nos moldes dos artigos 3º, 4º e 9º da Lei de Arbitragem, através de um compromisso arbitral.

Esse compromisso arbitral pode ser judicial ou extrajudicial. Nele deve constar obrigatoriamente os dados das partes e do árbitro, a matéria objeto da arbitragem e o lugar da prolação da sentença.

O legislador atribui ao árbitro o papel de fato e de direito, sendo desnecessário a sentença ser homologada pelo Poder Judiciário, art. 18 da LA, na clara intenção de fortalecer o instituto da arbitragem. Os princípios processuais constitucionais devem ser sempre respeitados no procedimento arbitral, como os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

No mais, os últimos capítulos tratam dos requisitos da sentença arbitral e dos casos de sua nulidade. A previsão legal limita o questionamento da sentença arbitral às questões formais, jamais de mérito. De qualquer maneira, caso a decisão arbitral seja anulada via ação autônoma no Poder Judiciário, caberá ao próprio árbitro proferir nova sentença arbitral, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Por último, cabe dizer que a lei em análise foi tímida no tocante ao poder conferido à arbitragem para fazer cumprir as suas sentenças, caso não haja o cumprimento voluntário pela parte vencida. Nessa hipótese, é necessária a cooperação do Poder Judiciário, detentor do poder coercitivo. Segundo Ramos¹, a ausência de coerção pelo árbitro pode ser definida assim:

[...]aqui reside o “calcanhar de Aquiles” da arbitragem: os árbitros decidem, mas não podem impor o cumprimento de suas próprias decisões. (...) Como contrapartida, a lei processual estipula que esta terá eficácia de título executivo judicial, apesar de não ser formada perante o Poder Judiciário. Isso garante maior segurança à decisão, pois no cumprimento de sentença a defesa do executado via impugnação ficará restrita às alegações elencadas no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil[...].

No intuito de fortalecer as composições amigáveis de conflitos, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, temos a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, da reforma do Código de Processo Civil, e da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que trouxe modernizações à antiga legislação de arbitragem de 1996. Os artigos 42 e 595, VII do então novo Código de Processo Civil são citados como exemplos que evidenciam o desejo do legislador em incentivar a opção pela arbitragem.

[...]dentre as principais modificações trazidas pela lei 13.129/15,

¹RAMOS, Carlos Alberto. *Direito processual: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol*. Curitiba: CRV, 2019, p.85.

destacam-se: a possibilidade de utilização da arbitragem para solução de disputas envolvendo a administração pública; a possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais; a redução do rol de hipóteses de nulidade da sentença arbitral; a possibilidade de ajuizamento de medidas cautelares e de urgência perante o Poder Judiciário anteriormente à constituição do tribunal arbitral; a criação do mecanismo da carta arbitral e a previsão expressa de interrupção da prescrição com a instituição da arbitragem[...].²

A definição da natureza jurídica da arbitragem reproduz a dicotomia público-privado. Os adeptos da caracterização da arbitragem no direito público atentam sempre para o seu aspecto jurisdicional. Já os partidários do direito privado, a qualificam como instituto negocial ou, mais especificamente, contratual:

[...]a essência da Teoria Privatista é a de considerar a arbitragem como criação da autonomia da vontade, o que a associa à ideia de negócio jurídico e, de modo mais específico, do contrato. Para essa teoria, o cumprimento das disposições negociadas pelas partes na arbitragem é a vontade desses sujeitos e equipara-se ao que se entende no direito contratual por cumprimento das manifestações de vontade dos cocontratantes [...]³

Já os defensores da Teoria Jurisdicionalista da arbitragem partem da premissa da vontade do legislador para fundamentar a arbitragem e não da autonomia da vontade dos contratantes. Entendem eles que, assim como a jurisdição, a arbitragem revela acima de tudo, vontade do próprio Estado, traduzida na disposição legal para resolver conflitos de interesses.

Grande defensor desta teoria, Carmona⁴, entende que:

[...]ademais, o artigo 31 desta Lei equipara a sentença arbitral à judicial. Neste sentido, é evidente que a arbitragem possui natureza Jurisdicional, assumindo enfaticamente que a jurisdição tem por escopo magno a pacificação de sujeitos conflitantes, dissipando os conflitos [...].

A Teoria Intermediária ou Mista não parte de uma crítica à divisão dicotômica do direito para a sua sustentação. Tampouco nega essa dicotomia, mas, ao contrário, a afirma, pois

²GRION, Renato Stephan e CORDEIRO, Douglas Alexander. *A reforma na lei de arbitragem*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/224780/entra-em-vigor-a-lei-13-129-15>. Acesso em: 24 out. 2022.

³AZEVEDO, Izadora Farias Freitas. *Natureza jurídica da arbitragem*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48575/natureza-juridica-da-arbitragem>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁴CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.26.

entende que o instituto da arbitragem é composto por elementos de ambas, vale dizer, de direito público, entenda-se a jurisdição, e do direito privado, traduzido na figura do contrato. Temos como adepto dessa teoria o Professor e Processualista Alexandre Câmara⁵.

Interessante trazer à tona a informação de que a Lei n. 9.307/96 foi considerada um diploma legal bastante ousado para o mundo jurídico de então, tanto o foi, que foram necessários 5 anos para que fosse considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.⁶

2. A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA AO PROCESSO JUDICIAL

O presente capítulo objetiva traçar o perfil qualitativo e quantitativo das demandas levadas à arbitragem, vale dizer, quais os tipos de litígios e a porcentagem destes, de forma a constatar o papel do instituto no processo de desafogamento do Poder Judiciário. Para se alcançar tal proposta, há que se comparar o número de processos judiciais e o número de arbitragens realizadas nos últimos anos.

De acordo com o Relatório da Justiça em Números⁷, edição de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2021 terminou com 62 milhões de ações judiciais em andamento e houve elevação do acervo processual em todos os segmentos da Justiça em 2021 em relação ao ano anterior. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1 milhão de processos (1,7%) e, na Justiça Federal, 881,7 mil processos (9,5%).

Na análise do perfil e dos números das demandas que são levadas à arbitragem, o presente artigo trabalha com os seguintes recortes: das Câmaras Arbitrais cadastradas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁸ e dos estudos conhecidos da pesquisadora Selma Ferreira Lemes sobre arbitragem⁹.

O recorte proposto se justifica diante da importância da obtenção do cadastro junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para uma Câmara Arbitral como forma de atrair demandas/clientes. Entretanto, nem toda Câmara existente no Estado do Rio de Janeiro está

⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem Lei n. 9.307/96*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009, p. 17.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SE 5.206*. Ministro Relator Marco Aurélio. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁷BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NUPEMEC. *Câmaras Privadas Cadastradas*. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/camara-privada-cadastrada>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁹LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem em números. Pesquisa 2020/2021*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

cadastrada no site do referido Tribunal. Muito embora estar cadastrada no Tribunal signifique visibilidade e reconhecimento, há Câmaras que podem prescindir de tal “selo”, como é o caso da CAMARB Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil e da CAM-CCBC Centro de Arbitragem de Câmaras de Comércio Brasil Canadá.

São 8 as Câmaras Arbitrais atualmente cadastradas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a saber: AB Câmara de Mediação e Arbitragem RJ; GIAR Centro de Mediação e Arbitragem; CBMA Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem; CAMES Mediação e Arbitragem Especializada; CASA Câmara Privada de Mediação e Arbitragem; CAM-FGV Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas; MEDIATI Mediação e Arbitragem e CCMA-RJ Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem RJ.

Outro órgão que realiza cadastro de Câmaras Arbitrais no Estado é a Procuradoria Geral do Estado. O Decreto 46.245 de 19/02/2018 regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro e suas entidades¹⁰.

São as seguintes as Câmaras Arbitrais: AB Câmara de Mediação e Arbitragem RJ; CAERJ Conselho Arbitral do Estado do Rio de Janeiro; CAM-CCBB Centro de Arbitragem de Câmaras de Comércio Brasil Canadá; CBMA Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem; CAM-FGV Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas e CAMARB Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil.¹¹ Todas essas Câmaras arbitram litígios advindos significativamente de contratos assinados após processos licitatórios, envolvendo pleitos diversos.

É forçoso reconhecer que as Câmaras se repetem nesses 2 órgãos citados, sendo possível constatar o número reduzido de Câmaras Arbitrais no Estado do Rio de Janeiro.

No tocante ao perfil das demandas que são levadas à essas Câmara Arbitrais, temos o seguinte quadro: a CBMA, a AB Câmara de Mediação e Arbitragem RJ, a CAM-FGV, a CCMA-RJ Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem RJ e, naturalmente, a CAM-CCBC Centro de Arbitragem de Câmaras de Comércio Brasil Canadá, arbitram no universo do direito empresarial, de acordo com o estudo já citado da pesquisadora Selma Ferreira Lemes¹².

Interessante pontuar que muito embora a CBMA tenha uma atuação forte no mundo das obrigações patrimoniais e contratuais, houve um crescimento significativo no ano de 2021

¹⁰BRASIL. *Decreto n. 46.245*, de 19 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM3NzA%2C> DO . Acesso em: 12 nov. 2022.

¹¹PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Arbitragem. *Órgãos Arbitrais Cadastrados*. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/entendimentos/arbitragem>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹²LEMES, op. cit., p. 9.

das arbitragens esportivas. Isto porque passou a receber conflitos desportivos da Confederação Brasileira de Futebol e do Comitê Olímpico:

[...]as questões da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), por exemplo, são tratadas pela própria CBF, em um comitê de arbitragem que tem também um sistema de recursos. E esses recursos vão para a CBMA, onde se aplica a Lei de Arbitragem[...].¹³

Tanto a CAMES Mediação e Arbitragem Especializada como a CASA Câmara Privada de Mediação e Arbitragem e também a GIAR Centro de Mediação e Arbitragem possuem atuação em várias áreas do direito: empresarial, sucessões, contratos, consumerista, trabalhista, família, ambiental, de acordo com seus respectivos sites.

Curiosidade descoberta: existe franquias de Câmara Arbitral! É o caso da referida CAMES, que possuem 8 Câmaras Arbitrais distribuídas pelo país.

Em termos quantitativos, o estudo Arbitragem em Números pontua o número de 996 arbitragens em andamento em 2020 e 1.047 em 2021¹⁴. A área de maior atuação continua sendo a societária, sendo seguida dos contratos da construção civil e energia.

Os motivos que justificam uma procura pela arbitragem desses setores são a certeza da confidencialidade e da voluntariedade, princípios estabelecidos na lei de arbitragem e nas cláusulas compromissórias dos contratos assinados. A celeridade das sentenças e o cumprimento por parte dos envolvidos são outros pontos altos da arbitragem, considerando que a demora na entrega da tutela pleiteada pode significar prejuízos econômicos incalculáveis aos envolvidos.

Interessante constatar também um crescimento da procura por arbitragem na área trabalhista. A reforma trabalhista trouxe mais segurança jurídica à arbitragem com o artigo 507-A da CLT¹⁵ que elenca requisitos para a validação dos conflitos solucionados nas Câmaras de Arbitragem, como remuneração base superior a R\$ 11.062,62 e previsão em contrato de trabalho. A CAMARB registrou um aumento de 38% de conflitos trabalhistas entre os anos de 2020 e 2021¹⁶.

A CBMA, por sua vez, teve um aumento de 60% de litígios associados aos esportes no

¹³JOTA.INFO. *Arbitragem*. Disponível em <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/numero-de-novos-casos-de-arbitragem-em-camaras-aumenta-600-decada-04102022-#:~:texto=Os%20dados%20s%C3%A3o%20da%20Pesquisa,respectivamente%2C%20em%202020%20e%202021>. Acesso em: 10 nov. 2022.

¹⁴Ibid.

¹⁵BRASIL. *Artigo 507 A do Decreto Lei n. 5.452*, de 1 de maio de 1943. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/173000098/artigo-507a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 10 nov. 2022.

¹⁶LEMES, op. cit., p. 10.

ano de 2021, a partir do envio dos conflitos da CBF¹⁷. Segundo Ramos¹⁸, a arbitragem surge como alternativa às mazelas da Justiça Desportiva, posto esta:

[...]insistir em permanecer amadora. O acesso a seus órgãos dá-se ainda por indicação política, sua composição não é paritária em sentido pleno e há fundadas indagações acerca da efetiva independência de seus órgãos, que muitas vezes são mantidos com recursos das próprias federações e funcionam em suas respectivas sedes[...]

Por outro lado, se houve o aumento de 60% nas demandas desportivas e o site da CBMA mostra o número de 190 arbitragens realizadas no presente ano, é fácil concluir que o crescimento de demandas direcionadas à arbitragem ainda é pequeno.

Em suma, há que se reconhecer o aumento da procura pelo instituto com o passar dos anos, principalmente na área empresarial. Entretanto, tal advento está longe de corresponder à uma diminuição significativa na procura pelo Poder Judiciário. Se compararmos com os outros métodos adequados de solução de conflitos, temos que a arbitragem representa o método com menor crescimento nos últimos anos.

3. DA ARBITRAGEM EXPEDITA: ENTRAVES ECONÔMICOS E BUROCRÁTICOS

Curiosamente, da mesma forma que o famoso estudo *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹⁹ identificou na primeira onda a ausência de recursos econômicos por parcelas da sociedade como um obstáculo a demandar, tanto para contratar advogados, como para arcar com as custas processuais, este mesmo empecilho pode também explicar a não adoção da arbitragem por parcelas maiores da sociedade.

Pode-se dizer que os altos custos cobrados pelas Câmaras Arbitrais fazem desse método um nicho para poucos. Ao contrário da onda de acesso à justiça verificada com a instauração dos juizados especiais, que efetivamente viabilizou às camadas menos favorecidas pleitearem suas tutelas, a arbitragem pretende percorrer caminho inverso, o de proporcionar efetividade e celeridade à uma parcela reduzida, a dos grandes empresários

¹⁷ Ibid., p. 10

¹⁸ RAMOS, op. cit., p. 118.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em http://www.Livraria do advogado.com.br/filosofia/acesso_a_justica-0858827829. Acesso em: 09 jan. 2023.

Independentemente da matéria específica envolvendo os contratos societários, de energia, da construção civil, desportivos, etc, merecer ser analisada por árbitros especialistas e num prazo rápido, os altos custos cobrados pelas Câmaras Arbitrais não se justificam. Será que o alto custo é o preço pago pelo sigilo dos contratos e das decisões? Ou a escolha do árbitro pelas partes proporciona à essas uma segurança maior? Certamente que sim, posto que a um juiz de vara empresarial são direcionadas demandas envolvendo os mais variados litígios, ao passo que ao árbitro é possível a especialização em tema determinado.

Os valores dos contratos que são levados à arbitragem são bastante vultosos, tornando os percentuais cobrados sobre tais somas, a título de taxas, honorários dos árbitros e dos peritos, além das despesas, bem significativos.

No momento de requerimento de instauração de arbitragem, cabe à parte demandante ou reconvinente o pagamento de uma Taxa de Instituição fixa de R\$ 4.000,00 e uma Taxa de Administração, ambas não reembolsáveis, no valor mínimo de R\$ 12 mil e máximo de R\$ 160 mil reais, dependendo do valor da demanda. Para além disso, há o pagamento do valor dos Honorários dos Árbitros e as Despesas incorridas por estes, honorários de perito, gastos com viagens, etc.²⁰

Porém, a questão perdura: é possível tornar a arbitragem mais acessível, diminuindo os seus altos custos? Esta é a proposta do presente artigo!

A criação de Câmaras Arbitrais Expeditas, que adotam o rito sumário, foi uma solução encontrada para tornar mais acessível a arbitragem. O referido rito concentra a produção das provas em uma única audiência, delimita a atuação de um único árbitro e dispensa a produção de perícia na maioria dos conflitos, objetivando o melhor custo benefício para causas de menor complexidade²¹.

Na pesquisa aos sites das Câmaras Arbitrais objeto do artigo em questão, poucas são as câmaras que divulgam adotar o rito expedito. São elas: CBMA, CAMES e CAMARB-RJ. O valor mínimo aceito pela CBMA para o rito sumário é superior a R\$ 500 e inferior a R\$ 6 milhões. A CAMES prevê adoção para arbitragem expedita para litígios com valor a partir de R\$ 200 mil²².

²⁰CBMA. *Regimento de custas*. Disponível em <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Regimento-de-Custas-valido-a-partir-de-01.02.2013.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

²¹CBMA. Arbitragem. *Procedimento para arbitragem expedita*. Disponível em <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Procedimento-para-Arbitragem-Expedita-valido-a-partir-de-01.12.2015.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2023.

²²CAMES. Arbitragem. *Regulamento*. Disponível em <https://comesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-arbitragem>. Acesso em: 12 jan. 2023.

Já a CAMARB-RJ aceita demandas com valores inferiores a R\$ 3 milhões²³.

De qualquer forma, tais valores ainda são elevados e chegam a inviabilizar o acesso à arbitragem para muitos litigantes. Assim, verifica-se que algumas Câmaras Arbitrais realizam conjuntamente o procedimento ordinário e o rito sumário, mas, não há nenhuma Câmara Arbitral que trabalhe somente com o rito sumário no Estado do Rio de Janeiro.

Como é consabido, o nosso Estado tem um perfil econômico onde se destaca o setor terciário e, essencialmente, a prestação de serviço, tendo em vista a importância do turismo desde sempre na nossa história, seja pela beleza natural seja pelo patrimônio histórico e arquitetônico. Também é certo destacar que as empresas de extração de petróleo e de gás natural, como também o setor siderúrgico e o de derivados de petróleo e biocombustíveis representam 57,5 % da indústria estadual, ocupando o Rio de Janeiro o 2º lugar no PIB nacional²⁴.

A explanação do perfil econômico acima justifica, por um lado, o número de Câmaras Arbitrais de Comércio ligadas aos contratos empresariais de comércio/exportação dos produtos industrializados locais, como CAMARB-RJ, a CAM-CCBC e a Câmara Americana de Comércio, AMCHAM-RJ, dentre outras; mas, por outro lado, sinaliza o potencial existente no tocante às micro e pequenas empresas ligadas à prestação de serviços, que certamente recorreriam às Câmaras Arbitrais Expeditas para resolver seus litígios de forma mais célere e efetiva do que a proposta pelo Processo Judicial.

O impasse continua. Se existe demanda para a criação de futuras Câmaras Arbitrais Expeditas, que atuem apenas com rito sumário, por que ainda não foram criadas?

Para além do entrave econômico, necessário entender as etapas de criação de uma Câmara Arbitral. De acordo com pesquisa²⁵, o primeiro passo é adquirir um CNPJ; formular os regulamentos com as regras de funcionamento da Câmara; formar a equipe com profissionais qualificados para arbitragem e outras funções, como advogados e contadores; escolher a área de atuação e, claro, elaborar a tabela de custas e honorários.

Diferentemente dos escritórios de advocacia, que tem como referência a tabela de honorários da OAB e também a de custas e emolumentos lançadas pelos Tribunais de Justiça,

²³CAMARB-RJ. Arbitragem. *Regulamento de arbitragem expedita*. Disponível em https://camarb.com.br/wp-content/uploads/2020/01/regulamento-de-arbitragem-expedita-rev-2019-05-20_original-sub-a-diretoria-final-2019-alteracao-vacatio-legis.pdf. Acesso em: 12 jan.2023.

²⁴CONSELHO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Perfil da Indústria nos Estados*. Disponível em <https://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/rj>. Acesso em: 12 jan. 2023.

²⁵JUSBRASIL. Tribunal Arbitral e Mediação Maringá. *Como abrir uma câmara arbitral*. Disponível em <https://tjaemmaringa.jusbrasil.com.br/artigos/863333916/como-abrir-uma-camara-arbitral>. Acesso em: 12 jan. 2023.

não existe nenhuma tabela oficial de honorários e custas a pautar os valores cobrados na arbitragem. Impera o valor de mercado, vale dizer, os valores cobrados por outras Câmaras!!!!

O CONIMA, Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, é o órgão que representa as Câmaras Arbitrais, auxiliando as entidades associadas na elaboração dos regulamentos a serem aplicados, fornecendo cursos e palestras, além de amplo suporte para criação de Câmaras. Entrementes, não há nenhum órgão que se responsabiliza pela fiscalização e regulamentação das câmaras de arbitragem.

Conforme afirmado no capítulo 1, existe o cadastramento das Câmaras Privadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Resolução nº 2 de 2020 do Órgão Especial do referido Tribunal²⁶, elenca os requisitos a serem cumpridos para cadastrar as Câmaras Privadas. Caberá ao NUPEMEC, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, receber os pedidos e direcioná-los ao Conselho da Magistratura.

Todavia, a resolução só abarca as Câmaras de Conciliação e Mediação. As Câmaras de Arbitragem não necessitam de cadastramento, posto tratar-se de instituto alternativo ao processo judicial advindo de uma cláusula compromissória no contrato assinado pelas partes.

Conforme constatado, algumas Câmaras de Mediação optaram por incluir também a arbitragem, tornando-se Câmaras de Mediação e Arbitragem. Dessa forma, o cadastramento junto ao Tribunal funcionou como uma espécie de marketing para o serviço de arbitragem, dentre outros motivos.

Porém, o oferecimento da mediação e da arbitragem por uma mesma Câmara, ou melhor, a ocorrência do lançamento no mercado do Estado do Rio de Janeiro de Câmaras de Mediação e de Arbitragem, pode ter inviabilizado nos últimos anos o surgimento de Câmaras que trabalhem apenas com a arbitragem e, num momento posterior, a criação de Câmaras Arbitrais Expeditas.

CONCLUSÃO

O atual cenário da Justiça brasileira é o de incentivo ao processo de desjudicialização dos conflitos sociais. Os primeiros estímulos vieram com a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e com a Lei nº 13.140, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código Civil. Ambas determinaram aos Tribunais Estaduais a elaboração de resoluções

²⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NUPEMEC. *Cadastramento de Câmaras Privadas*. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/camara-privada-cadastrada>. Acesso em 12 jan. 2023.

para implementação de planos de autocomposição no intuito de estimular os famosos MESCS: meios adequados de solução de conflitos sociais.

Dentre esses, pode-se dizer que a conciliação e a mediação judicial ou extrajudicial alcançaram um êxito maior, seja porque o próprio processo judicial estimula a realização delas, vide o art. 139, V e também o art. 334 do referido Código de Processo Civil, seja porque a criação de CEJUSC, centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, de Casas de Família e do PASCE, polos avançados de solução de conflitos extrajudiciais, pelos Tribunais permitem que os litigantes obtenham resolução da desavença antes da instauração do processo judicial ou no curso do mesmo.

Na contramão desse movimento que objetiva divulgar e expandir os MESCS na nossa sociedade, a arbitragem percorre caminho contrário, mesmo tendo sido o meio extrajudicial de solução de litígios pioneiro, tendo em vista que a Lei de Arbitragem data de 1996.

Os princípios basilares de voluntariedade, sigilo e celeridade trazidos pela Lei nº 9.307, de setembro de 1996, fizeram da arbitragem a menina dos olhos dos contratos patrimoniais envolvendo as demandas nos setores de exportação, energia, construção civil, etc. A ausência de tabela oficial de honorários e custas a pautar os valores cobrados na arbitragem e os contratos de grandes cifras tornaram a arbitragem um lugar de solução de conflitos para poucos.

Vigora o entendimento de que se trata de um instituto seletivo, como que exclusivo para determinadas demandas e setores da sociedade, não existindo interesse na sua propagação para uso de parcelas maiores da população.

Na tentativa de se contrapor a este pensamento, o presente artigo sustenta que a arbitragem tem potencial para contribuir de sobremaneira para o desafogamento do Poder Judiciário, bastando que sejam criadas Câmaras de Arbitragem Expedidas, que ao adotarem o rito mais simplificado poderão atender demandas menos vultosas e com custos menores, alcançando parcelas significativas da sociedade.

Um ponto significativo para o advento dessas Câmaras é o rompimento com a espécie de cartel existente no mercado das Câmaras de Mediação e Arbitragem no nosso Estado, que busca controlar os preços e limitar a concorrência. O fim do acordo de preços entre elas é condição *sine qua non* para a criação de mais Câmaras e Câmaras que adotem o rito sumário.

O Estado do Rio de Janeiro possui uma gama de micro e pequenos empresários ligados ao setor terciário que também necessitam de celeridade e efetividade para solução de seus problemas.

Outro ponto que merece destaque é a criação de Câmaras Arbitrais que não sejam também de mediação. Esse formato que vigora atualmente já está associado à ideia de um

produto caro e exclusivo para poucos. A roupagem tem que se tornar mais acessível. Deve-se difundir a viabilidade da arbitragem atingindo outros e mais atores sociais.

Como todo negócio lançado no mercado, a criação de Câmaras Arbitrais Expeditas necessitará de marketing, investimento e campanhas publicitárias difundindo a existência e objetivo das mesmas. É um processo e o seu retorno será a médio prazo.

Por fim, vale ressaltar que na busca de meios adequados para pôr fim às desavenças sociais de maneira menos burocrática e num curto espaço de tempo, não se pode mitigar o papel da arbitragem, posto que há como propagar o seu uso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

_____. *Decreto n. 46.245*, de 19 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM3NzA%2C%20>. Acesso em: 12 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *SE 5.206*. Ministro Relator Marco Aurélio. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 15 set. 2022.

AZEVEDO, Izadora Farias Freitas. *Natureza jurídica da arbitragem*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48575/natureza-juridica-da-arbitragem>. Acesso em: 15 set. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem Lei n. 9.307/96*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009.

CAMARB-RJ. *Regulamento de arbitragem expedita*. Disponível em https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2020/01/regulamento-de-arbitragem-expedita-rev-2019-05-20_original-sub-a-diretoria-final-2019-alteracao-vacatio-legis.pdf. Acesso em: 12 jan.2023.

CAMES. *Regulamento*. Disponível em <https://comesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-arbitragem>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em http://www.Livraria.doadvogado.com.br/filosofia/acesso_a_justica-0858827829. Acesso em: 09 jan. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CBMA. Arbitragem. *Procedimento para arbitragem expedita*. Disponível em <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Procedimento-para-Arbitragem-Expedita-valido-a-partir-de-01.12.2015.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DA INDUSTRIA. *Perfil da indústria nos estados*. Disponível em <https://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/rj>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GRION, Renato Stephan e CORDEIRO, Douglas Alexander. *A reforma na lei de arbitragem*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/224780/entra-em-vigor-a-lei-13-129-15>. Acesso em: 24 out. 2022.

JOTA.INFO. *Arbitragem*. Disponível em <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/numero-de-novos-casos-de-arbitragem-em-camaras-aumenta-600-decada-04102022#:~:texto=Os%20dados%20s%C3%A3o%20da%20Pesquisa,respectivamente%2C%20em%202020%20e%202021>. Acesso em: 10 nov. 2022.

JUSBRASIL. Tribunal Arbitral e Mediação Maringá. *Como abrir uma câmara arbitral*. Disponível em <https://tjaemmaringa.jusbrasil.com.br/artigos/863333916/como-abrir-uma-camara-arbitral>. Acesso em: 12 jan. 2023

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem em números. Pesquisa 2020/2021*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Órgãos arbitrais cadastrados*. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/entendimentos/arbitragem>. Acesso em: 12 nov. 2022.

RAMOS, Carlos Alberto. *Direito processual: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol*. Curitiba: CRV, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. *Câmaras privadas cadastradas*. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/camara-privada-cadastrada>. Acesso em: 12 nov. 2022.